

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Nova Série - Ano XXXV • n. 102 • abril-junho de 1996

## *Fundadores*

*1.ª Fase:* WALDEMAR FERREIRA

*Fase Atual:* PROF. PHILOMENO J. DA COSTA (†)  
PROF. FÁBIO KONDER COMPARATO

*Supervisor Geral:* PROF. WALDÍRIO BULGARELLI

*Comitê de Redação:* MAURO RODRIGUES PENTEADO, HAROLDO D. VERÇOSA,  
JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, ANTONIO MARTIN

30,00  
D

Biblioteca Geo. G. Alexander  
Direito

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do  
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado  
e Biblioteca Tullio Ascarelli  
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,  
respectivamente anexos aos  
Departamentos de Direito Comercial e de  
Direito Econômico e Financeiro da  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da  
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Nova Série - Ano XXXV • n. 102 • abril-junho de 1996

© Edição e distribuição

**EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.**

LIVRARIA TRIBUTARIA

Rua Cel. Xavier de Toledo, 210

7o. Andar - Conj. 74 - CEP 01048-000

Fone/Fax: 214-3714

3120-3761

*Diretor de Produção:* ENYL XAVIER DE MENDONÇA

**MARKETING E COMERCIALIZAÇÃO**

*Gerente de Marketing:* MELISSA CHBANE

*Gerente de Administração de Vendas:* KUNII TANAKA

**CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR: Tel. 0800-11-2433**

*Diagramação eletrônica:* Eurotexto Informática Ltda. - ME. - *Impressão:* EDITORA PARMA LTDA.,  
Av. Antonio Bardella, 280 - CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

*Impresso no Brasil*

# SUMÁRIO

---

## DOCTRINA

Direito adquirido em matéria de indexação legal (interpretação do artigo 38 da Lei 8.880, de 1994) — LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES .....	7
O titular de cheques pós-datados, dados em garantia real, não participa da concordata da devedora — JORGE LOBO .....	21
Disciplina da concorrência nas operações de concentração empresarial — José JÚLIO BORGES DA FONSECA .....	26
A minoria social. Relatividade e alcance dos efeitos de seus direitos — JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA .....	38
Criação de impostos. Alteração de seus elementos essenciais. O artigo 146 da Constituição Federal — JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA .....	46
A concordata do ex-concordatário e a desistência do favor legal — DÉCIO POLICASTRO	54
Derivatives' Suitability — LUIZ GASTÃO LEÃES FILHO .....	59

## ATUALIDADES

Breves considerações sobre sentença que indefere a renovação de contrato de locação — CARLOS AUGUSTO DE ASSIS .....	72
Gestão privada do Funcafé — ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA; FLÁVIO AMARAL GARCIA; MARCOS JURUENA V. SOUTO; PAULO HENRIQUE SPILOTROS COSTA .....	80
Temas polêmicos da sociedade por quotas — Posição da jurisprudência. Cessão de quotas, responsabilidade e exclusão de sócios — CARLA IZOLDA FIUZA COSTA MARSHALL .....	94
Da inaplicabilidade do artigo 174 da Constituição Federal às normas monetárias — ARNOLDO WALD .....	109

## JURISPRUDÊNCIA

Renovatória de locação — Aluguel provisório — “O deferimento do aluguel provisório não está condicionado a que o senhorio se abstenha de fazer o pedido alternativo de retomada do imóvel” — CARLOS AUGUSTO DE ASSIS .....	113
--	-----

## RESENHA

Obligaciones-Regimen Jurídico — Marcelo Urbano Salerno, por ARNOLDO WALD.	116
---	-----

**TEXTOS LEGAIS**

- Decreto 350, de 21.11.1991 — Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado Mercosul) ..... 118

**TEXTOS HISTÓRICOS**

- Tratado de Direito Comercial — (Cesare Vivante — V. 1 — *Os Comerciantes*, 5.<sup>a</sup> ed. rev. e ampl., Milão, Francesco Vallardi, 1934) — HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA ..... 134

- NOTICIÁRIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL COMPARADO E BIBLIOTECA TULLIO ASCARELLI** ..... 139

- ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO** ..... 141

# CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO

---

## **ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA**

Advogada no Rio de Janeiro.

## **ARNOLDO WALD**

Advogado em São Paulo e Paris; Professor catedrático de Direito Civil na UERJ; Presidente do grupo brasileiro da Associação Henri Capitant; Ex-presidente da Comissão de Valores Mobiliários — CVM; Ex-membro do Conselho Monetário Nacional.

## **CARLA IZOLDA FIUZA COSTA MARSHALL**

Procuradora Federal lotada na Universidade Federal Fluminense; Doutoranda em Direito Econômico e Sociedade pela Universidade Gama Filho.

## **CARLOS AUGUSTO DE ASSIS**

Advogado em São Paulo; Mestre e doutorando em Direito Processual na FADUSP.

## **DÉCIO POLICASTRO**

Advogado e Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

## **FÁBIO KONDER COMPARATO**

Doutor pela Universidade de Paris; Prof. Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP.

## **FLÁVIO AMARAL GARCIA**

Advogado no Rio de Janeiro.

## **HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA**

Mestre e Doutor em Direito Comercial pela USP; Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP; Advogado em São Paulo.

## **JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA**

Advogado no Rio de Janeiro.

## **JORGE LOBO**

Advogado no Rio de Janeiro; Livre Docente em Direito Comercial pela UERJ.

## **JOSÉ JÚLIO BORGES DA FONSECA**

Advogado em São Paulo; Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

## **LUIZ GASTÃO LEÃES FILHO**

Advogado em São Paulo; Mestrando no curso de pós-graduação (em Direito Bancário, Financeiro e de Sociedades Anônimas) da Faculdade de Direito da Universidade Fordham, Nova Iorque.

## **LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES**

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

## **MARCOS JURUENA V. SOUTO**

Advogado no Rio de Janeiro.

## **PAOLO HENRIQUE SPILOTROS COSTA**

Advogado no Rio de Janeiro.

Instituto Mackenzie  
Biblioteca George Alexander  
Direito

## O TITULAR DE CHEQUES PÓS-DATADOS, DADOS EM GARANTIA REAL, NÃO PARTICIPA DA CONCORDATA DA DEVEDORA

JORGE LOBO

SUMÁRIO: 1. Natureza jurídica do cheque — 2. O cheque pós-datado conserva a natureza de título de crédito — 3. Penhor dos títulos de crédito — 4. Endosso pignoratício do título de crédito — 5. Endosso pignoratício do cheque — 6. Penhor do cheque pelo Direito comum — 7. Efeitos do penhor de cheques pós-datados.

### 1. Natureza jurídica do cheque

Há acirrada controvérsia, na doutrina, pátria e alienígena, sobre a natureza jurídica do cheque, tendo *Bousteron* advertido que a sua solução se compara à da quadratura do círculo (*Le Chèque*, Paris, Dalloz, 1924, p. 149, *apud* C.F. Cunha Peixoto, *O Cheque*, Forense, 1.<sup>a</sup> ed., vol. I, p. 43, n. 35).

Entre as teorias mais difundidas, destacam-se a do mandato (Eudoro Balsa Antelo e Carlos Alberto Belucci), a da cessão (autores franceses), a da delegação (Tito Fulgêncio), a de instrumento de pagamento (Rodrigo Otávio), a de instrumento de pagamento e, quando endossado a terceiro, título de crédito (Waldemar Ferreira, Rubens Requião), a de título de crédito (Otávio Mendes, João Eunápio Borges) e a de título de crédito impróprio (Carvalho de Mendonça, Fran Martins).

Para o Signatário, o cheque é um título de crédito dotado dos predicados da cartularidade ou incorporação, do formalismo e da literalidade e, quando endossado a terceiro de boa-fé, um título abstrato e autônomo, aplicando-se-lhe os dogmas da solidariedade das obrigações cambiais e da inoponibilidade das exceções pessoais.

Se, com efeito, por “cartularidade” ou “incorporação”, entende-se “a materialização do direito no documento”: por “formalismo”, o preenchimento da cártula de acordo com as formalidades expressamente previstas em lei; por “literalidade”, o “teor do título fixa a medida e os limites da responsabilidade do subscritor”; por “abstração”, o desprendimento do título do negócio que lhe deu origem; por “autonomia”, o “possuidor se investe de direito próprio, originário, ficando imune às exceções oponíveis aos precedentes possuidores (cfr. nosso artigo “Abstração e autonomia da nota promissória vinculada a contrato”, *Revista do Sindicato dos Bancos*, n. 616, p. 27 e s.); por “solidariedade cambial”, todos os co-obrigados respondem pela soma cambial e, finalmente, por “inoponibilidade das exceções pessoais”, que “o obrigado do título não pode recusar o pagamento ao portador alegando suas relações pessoais com os signatários anteriores”, salta aos olhos que o cheque é uma cártula, em que se materializa o direito do beneficiário, preenchida com observância das formalidades legais, valendo pelo que nela se contém; quando endossado, não há possibilidade de discutir-se a *causa debendi*, nem opor-se exce-

ção pessoal dos co-obrigados anteriores, respondendo, solidariamente, todos os signatários pela soma nela inscrita.

## 2. O cheque pós-datado conserva a natureza de título de crédito

A discussão no exterior sobre se a data do cheque é um requisito essencial vem de longa data, alguns sustentando que o cheque sem data o desnatura por prolongar-lhe a vida (Vivante, Sapino, Ramella, Bonelli, *apud* Tito Fulgêncio, *Do Cheque*, Liv. Acadêmica, 1923, p. 47, n. 45); outros, que a falta da data não o invalida (Kiihllembeck, Cohn, Schow, Fich, Marnoco, *apud* Tito Fulgêncio, loc. cit.), questão que, entre nós, foi, sabiamente, resolvida, já em 1912, pelo Decreto 2.591, de 07.08.1912, que, em seu art. 6.º, dispunha:

“Aquele que emitir cheque sem data ou com data falsa (...) ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante”,

o que levou Tito Fulgêncio a doutrinarem: “Emitindo com data falsa, aposta a data antes da emissão, o título, revestido dos demais requisitos, produz todos os efeitos cambiais (...). O cheque com data falsa é formalmente regular, nem o sacado, munido da provisão, teria razão para não pagá-lo. A descoberta da verdade não acarreta a nulidade, mas as penas da contravenção ou do crime, se houve fraude” (ob. cit., p. 103/104, n.º 109), opinião também sustentada por Lacerda, Paulo M. de. *O Cheque*. Ed. Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923, p. 145, n. 129, *a*.

Pontes de Miranda, ao estudar o instituto, enfatiza: “A pós-data e a ante-data não atingem o cheque, quer em sua existência, quer em sua validade, quer em sua eficácia; o passador dele incorre em multa” (*Tratado de Direito Privado*, 3.ª ed., 2.ª reimpressão, Ed. RT, 1984, tomo XXXVIII, p. 70, n.º 3), reafirmando, logo após, idêntico ponto de vista,

ao expor: “4. Pós-data. O cheque pós-datado existe, vale e é eficaz. Se devia haver sanção de inexistência, invalidade ou ineficácia, por seus inconvenientes, é questão de *iure condendo*. A lei brasileira satisfaz-se com a multa” (ob. e vol. cit., p. 71, n. 4).

Cunha Peixoto, após frisar que a pós-data “desvirtuaria sua função típica, transformando-o de ordem de pagamento em instrumento de crédito”, ensina: “Atualmente, a quase totalidade das legislações admitem a validade do cheque pós-datado, dividindo-se, entretanto, em três grupos, quanto às sanções. O primeiro, entre os quais se encontra o Brasil, estipula uma pena pecuniária (...)” (ob. cit., p. 150, n.º 136).

João Eunápio Borges, ao escrever sobre a pós-data no cheque, diz, claramente: “Não o anula, porém, a falsa data. No art. 28, a pós-data é claramente admitida com a disposição expressa de que o ‘cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia de sua apresentação,’” (*Títulos de Crédito*, 2.ª ed., 3.ª tiragem, Forense, 1972, p. 168, n. 195).

Egberto Lacerda Teixeira, comentando a atual Lei do Cheque, afirma: “A data deve ser verdadeira, real. Se, contudo, a data de emissão não corresponder à realidade, no sentido de no título figurar data futura ou passada, nem por isso deixa de ser, desde logo, pagável o cheque a partir da data aparente, como parte do título” (*A nova lei brasileira do cheque*: Saraiva, 1985, p. 20, n. 30, 1.ª ed.).

Fran Martins, a seu turno, em seu festejado *Títulos de Crédito*, elucida: “a data do cheque é requisito para a validade do mesmo e é por ela que se fixa o prazo de apresentação (...) a data do cheque tem por finalidade maior fixar o termo para sua apresentação. Na realidade, não se altera esse termo, mas, admitindo a Lei um cheque pós-datado,

tal termo é prolongado além dos dias previstos na Lei para apresentação” (Forense, 1989, 1.<sup>a</sup> ed., vol. II, p. 41, n.º 29), lição, aliás, que já havia ministrado em sua obra *O cheque segundo a nova lei*, Forense, 1986, 1.<sup>a</sup> ed., p. 40, n. 29.

A lição doutrinária foi seguida, à risca, pela jurisprudência, com raras exceções, destacando-se os seguintes arestos:

a) “O cheque é um título formal, não perde sua característica por ter sido pós-datado” (Al. 188.433-SP, 6.<sup>a</sup> CCTJSP, Rel. Des. Torres de Carvalho, publ. RDM, 1971, ano X, n.º 4. p. 42),

havendo Rubens Requião, ao comentar o acórdão, destacado:

“A emissão pós-datada não torna nulo os cheques, nem lhes tira a natureza de título de crédito” (RDM cit., p. 43).

b) “O cheque — no dizer de João Eunápio Borges — vence-se sempre na data de sua apresentação, qualquer que seja aquela real ou falsa de sua emissão.

O cheque é pagável à vista. Considera-se como não escrita qualquer menção em contrário (art. 28 da Lei Uniforme)” (Ac. unân. da 4.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> Câm. do TSPR de 08.05.1974 na Ap. Cív. 81/74, Rel. Des. Henrique Dorfmond, RT 468/182).

c) “Entrega de cheque pós-datado para liquidação de débito representado por título que continua em mãos do credor caracteriza pagamento *pro solvendo*. A medida não enseja novação; e não honrado o cheque, o título original conserva suas características de liquidez e exigibilidade, sendo apto para lastrear pedido de falência” (Ac. unân. da 6.<sup>a</sup> Câm. do TJSP, de 24.03.1976, no Ag. Inst. 249.511, Rel. Des. Azevedo Franceschini, RT 493/87).

d) “Quanto ao cheque protestado, com a anotação de que deveria ser descontado em data posterior, equivalendo a cheque pós-datado, dividem-se as opiniões.

O título teria desnaturada sua função de ordem de pagamento, passando a sucedâneo espúrio de nota promissória, substituição que violava não só a Lei do Cheque como a que obriga o registro das cambiais (Julgados do TACivSP, 32/21).

Para outros, porém, inclusive Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, 37/71, n. 4, 103, ed. de 1962), o cheque pós-datado existe, vale e é eficaz (Julgados do TACivSP, 1/322 e 6/152), continuando subsistente a dívida anterior (idem 4/99 e 10/323).

Assim — e como salientou com propriedade o Tribunal de Alçada Cível — repugna à consciência jurídica sustentar, invocando o rigor formal do Direito Cambiário, que o ato criminoso da emissão de cheque sem fundos possa beneficiar o infrator, ou alguém por ele, como na espécie. A esse rigor do direito cartular, sobrepõem-se o fundamento ético da ciência jurídica, que repele a ilicitude como geradora de quaisquer efeitos benéficos” (idem, VI, 343).

Rubens Requião, em seu *Curso de Direito Comercial*, 5.<sup>a</sup> ed. 1975, p. 503, conforme transcrição no parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, escreve que a “Lei Uniforme consignou o princípio vitorioso de que se considera não escrita qualquer menção que importe em tornar o cheque a vista e, mesmo que indique outro vencimento, pode não obstante ser apresentado imediatamente a pagamento”.

É o que, aliás, dispõe o art. 28, alínea 2.<sup>a</sup> da Lei Uniforme (Decreto 57.595, de 1966) “(Ac. unân. da 4.<sup>a</sup> Câm. Cív. do TJSP de 04.03.1976, na ap. Cív. 249.175, Rel. Des. Henrique Machado, RT 491/56)”.

e) “O art. 28 da Lei Uniforme relativa ao cheque tem plena vigência, de modo que o cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação.

Na lição de Lauro Muniz Barreto, não há cheques a prazo, pois todos são pagáveis a vista (*O Novo Direito do Cheque*, em face da Convenção de Genebra, 1973, 1.º vol., p. 239). Acrescenta o ilustre autor que o cheque assim emitido não se torna nulo, sendo nulo apenas o eventual *pactum de non petendo* entre as partes (ob. cit., p. 239-231).

Quanto à vigência entre nós do referido art. 28 da Lei Uniforme, vide ainda Antônio Mercado Júnior (*Nova Lei Cambial e Nova Lei do Cheque*, Ed. Saraiva, 1971, p. 119-120) e Paulo Restiffe Neto (*Lei do Cheque*, Ed. RT, 1973, p. 77-78). (Ac. unan. da 5.ª Câm. do 1.º TACivSP, de 13.08.1975 na Ap. 214.155, Rel. Juiz Luiz de Macedo, RT 242/135.)

f) “Acontece que o fato de ser um cheque emitido para que o tomador o apresente alguns dias após ao sacado não desnatura o título, nem lhe afeta a força executiva. É que, pela Lei Uniforme de Genebra, até mesmo as convenções escritas para adiar a exigibilidade do cheque não o desnaturam. Ao contrário, são havidas como ‘não escritas’ (art. 28, inc. II), isto é, são tratados como ‘inexistentes’. Daí dizer de Pontes Miranda, que, na espécie, o que vale não é o cheque, e sim a convenção que o procurou desnaturar. Aqui mesmo, em várias oportunidades, essa 2.ª Câmara Civil tem decidido que o cheque pós-datado não perde sua qualidade de cheque e, portanto, continua sendo ordem de pagamento à vista, reclamável, normalmente, pela via executiva.

Com esses fundamentos, portanto, nego provimento à apelação e confirmo integralmente a douta sentença recorrida (Ap. Civ. n. 17.259 — Pouso Alegre, 2.ª Turma da Câmara Civil do TAMG, Rel. Des. Humberto Theodoro, RT 55/22).”

g) Resp. 16.855-0-SP, 4.ª Turma do STJ, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, em que se lê, no voto do

eminente Relator: “(...) impende ficar assentado que os cheques pós-datados emitidos em garantia de dívida não perdem a liquidez e certeza, sujeitando-o à cobrança pela via executiva. Tais cheques não se podem considerar despidos dos requisitos essenciais, pelo que conservam cambialidade e executoriedade” (cfr. xerox de f. dos autos).

Por todo o exposto, conclui-se que o cheque não perde a sua natureza de título de crédito por ter sido pós-datado.

### 3. Penhor dos títulos de crédito

Até o advento da LUG, a Lei 2.044, disciplinadora dos títulos de crédito, não previa o “endosso caução”, o “endosso garantia”, “o endosso penhor”, “o endosso pignoratício”, o que levou Carvalho de Mendonça a afirmar: “Em face da Lei 2.044, de 1908, não é admissível a cláusula pignoratícia, pois importaria em declarar abertamente a causa da obrigação cambial. Aquela cláusula reputar-se-ia não escrita porque iria beneficiar o credor, além dos limites fixados na lei cambial” (*Tratado de Direito Comercial*, Freitas Bastos, 1947, vol. V, 2.ª parte, p. 265, n. 669, nota 1), lição, todavia, que não foi seguida pelos estudiosos do Direito Comercial, que consideram possível o penhor do título de crédito, conforme dão conta Magrinos Torres (*Nota Promissória*, 1943, 5.ª ed., p. 153, n. 109), Pontes de Miranda (*Direito Cambiário*, Liv. José Olympio, 1937, 1.ª ed., p. 224, n. 28), José Maria Whitaker (*Letra de Câmbio*, Liv. Acadêmica, 1928, p. 133, n. 84 e Théophile de Azeredo Santos (*Do endosso*, 1962, p. 49).

### 4. Endosso pignoratício do título de crédito

Com a LUG, desapareceu a controvérsia a respeito da possibilidade de dar-

se em penhor título de crédito, *ex vi* do art. 19, que dispõe:

“Quando o endosso contiver a menção valor em garantia, valor em caução ou qualquer outra menção do penhor, poderá exercer o portador todos os direitos derivados do título, mas o endosso por ele lançado somente vale como endosso-mandato”, não havendo dúvida, atualmente, conforme ensina Fran Martins, que “a constituição do penhor de letra mediante simples endosso é expressamente admitida no direito uniforme” (*Títulos de Crédito*, Forense, 5.ª ed., vol. I, p. 171, n. 42).

### 5. Endosso pignoratício do cheque

Como se viu, em face do disposto no art. 19 da Lei Uniforme relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Decreto 57.663, de 24.01.1966), a letra de câmbio e a nota promissória ensejam o endosso pignoratício.

Quanto ao endosso pignoratício do cheque, Pontes de Miranda doutrina: “O endosso-penhor é permitido em direito cambiário e nada obsta à incidência dos seus princípios ao cheque. Se o direito uniforme não cogitou dele, foi isso devido à sua quase nenhuma importância prática, tão curto é o prazo de sua apresentação” (*Do Cheque*, n. 86, *apud*, Fran Martins, *O Cheque Segundo a Nova Lei*, cit., p. 75, n. 62).

Todavia, segundo Fran Martins, o cheque não admite o endosso pignoratício, porque, nem a Lei Uniforme em matéria do cheque (Decreto 57.595, de 07.01.1966), nem a antiga Lei Brasileira do Cheque (Decreto 2.591, de 07.08.1912), nem a atual Lei Brasileira do Cheque (Lei 7.357, de 02.09.1985), dele cuidam, afirmando o eminente Comercialista: “A nova lei do Cheque não menciona o endosso pignoratício e

em tais condições no cheque não deve ser feito tal endosso, uma vez que, em se tratando de endosso anômalo, as regras especiais do mesmo deveriam estar contidas na lei” (*O Cheque Segundo a Nova Lei*, cit., p. 77, n. 62).

### 6. Penhor do cheque pelo Direito Comum

Fran Martins, embora negue, sem razão, a possibilidade de lançar-se no cheque o endosso pignoratício, admite, taxativamente, “tal penhor pelo direito comum, por ser o cheque uma coisa móvel, não, porém, através da forma simplificada do endosso” (*loc. cit.*).

Com efeito, já deixara assentado João Eunápio Borges, “entre nós, em geral, a caução de títulos cambiais se faz por instrumento à parte, sendo lançado nos títulos o endosso puro e simples ou endosso-mandato” (*Títulos de Crédito*, Forense, 2.ª ed., p. 80, n.º 91), aperfeiçoando-se o contrato de caução ou penhor na forma e para fins e efeitos do disposto no art. 790 do CC e art. 273 do CCo.

### 7. Efeitos do penhor de cheques pós-datados

É curial que a concordata só obriga os credores quirografários (art. 147 da Lei de Falências), bem como, por igual, que a caução de cheques pós-datados, formalizada por endosso pignoratício e/ou por instrumento público ou particular de penhor ou caução, assegura ao credor um direito real de garantia (arts. 768 e 791 do CC e 273 do CCo), o que leva à inelutável conclusão de que o credor, garantido por penhor de cheques pós-datados, não participa da concordata da devedora.